



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 12 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.315

Recurso nº - 53.541 - IRF - ANO; 1985

Recorrente - MAFRA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: - DRF em RECIFE - PE

IRF - DECORRÊNCIA - NULIDADE - PIS/DEDU
CAO. - Declarada a nulidade da decisão
de primeira instância no processo prin-
cipal, tal decisão reflete-se no proces-
so decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por MAFRA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a de-
cisão de primeiro grau.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RI-
BEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

LRC/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10480/002.527/88-37
RECURSO Nº 53.541
ACÓRDÃO Nº 103-09.315
RECORRENTE: MAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls.31/35) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife-PE (fls.23/25) que, referendando os termos da informação fiscal prestada ao processo (fls.14), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls.09/12) a auto de infração contra si lavrado (fls.01), em virtude de tributação reflexa na fonte (art.8º do Decreto-lei nº 2065/83), no ano de 1984.

As fls.06 consta pedido de prorrogação no prazo para apresentação da impugnação, o que foi deferido pela autoridade competente às fls.07.

A peça impugnatória (fls.09/12) é cópia da interposta no processo principal, nº 10480/002.524/88-49, onde sustentou, em síntese, que a informação prestada ao Shopping constituir-se-ia, apenas, em indício de omissão de receita e não presunção, ainda mais que não teriam sido verificados seus registros contábeis, em vista do que requereu a realização de prova pericial ou diligencial.

A informação fiscal (fls.14) propôs a manutenção do crédito tributário, por ser uma exigência decorrente.

Fotocópia da decisão proferida no processo matriz vem às fls.16/22.

A autoridade monocrática, valendo-se do princípio da decorrência, julgou procedente o lançamento (fls.23/25).

O recurso também foi interposto nos mesmos termos do principal (fls.31/35). Especificamente quanto à exigência do IRF afirmou que teria por base de cálculo o valor não contestado

L

A

Acórdão nº 103-09.315

referente a suprimimento fictício de caixa de Cr\$ 6.850.000.

, Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls.31/35), devendo, por isso, ser conhecido.

Tratando-se de um processo reflexo, relativo à exigência de IRF, aplicável à espécie o princípio da decorrência..

Pelo acórdão nº 103-09.285 , de 11 /07 /89, referente ao Processo principal nº 10480/002.524/88-49, essa Câmara, à unanimidade, declarou nula a decisão de primeira instância, por não ter examinado pedido de perícia e/ou diligência expressamente formulado pela contribuinte, determinando que outra fosse prolatada na devida forma.

Assim é que os efeitos dessa solução podem se entender até aqui, justamente por ser uma tributação reflexa, consequência da principal.

Além desse fundamento, há que se observar, igualmente, que a própria impugnação da empresa, por se constituir em cópia da apresentada nos autos principais, traz o mesmo pedido de perícia e/ou diligência, o qual não foi apreciado em primeira instância, quer pela informação fiscal, quer pela decisão singular , conforme ressaltou em seu recurso às fls.33, o que enseja a nulidade da decisão monocrática, por cerceamento ao direito de defesa.

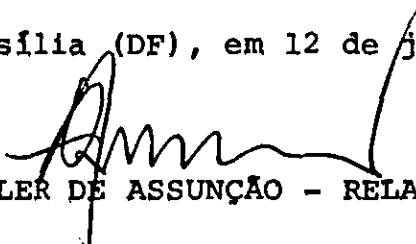
Ante ao todo exposto, voto no sentido de declarar nula a decisão de primeira instância (fls.23/25), para que outra seja proferida na devida forma, examinando-se o pedido de perícia

v.v. 



e/ou diligência formulado pela contribuinte.

Brasília (DF), em 12 de julho de 1989.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.